



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 625-A, DE 2003

(Do Sr. Wasny de Roure)

Altera o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, substituindo pagou em excesso por se cobrou em excesso; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art 24 II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 42 da Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por igual ao dobro do que se cobrou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mera cobrança indevida gera constrangimento, que hodiernamente não é coibido pelo Código Civil, nem pelo Código de Defesa do Consumidor.

A alteração do parágrafo único do artigo 42 do CDC – a fim de ajustá-lo à configuração dos atos abusivos – irá beneficiar os consumidores, especialmente aqueles que são diuturnamente cobrados por quantias indevidas, negativados nos órgãos de proteção ao crédito, mas por não ter contra ele ajuizado demanda (art. 940 do Código Civil) e nem por ter o consumidor efetuado o pagamento indevido (art. 42, do Código de Defesa do Consumidor), exsurtem dificuldades práticas para obter um ressarcimento pelos danos psíquicos e morais sofridos.

Assim, alterando-se o parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, para que a expressão “do que pagou em excesso”, passe a constar “do que cobrou em excesso”, irá adequar o texto à doutrina do abuso do direito e à redação do art. 940 do novo Código Civil.

Diante desses argumentos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada o presente projeto de lei, por ser medida de **JUSTIÇA SOCIAL**.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2003

DEPUTADO AWSNY DE ROURE
PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção V
Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

INSTITUI O CÓDIGO CIVIL.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕESTÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE CIVILCAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

.....
 Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

.....

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR****I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em comento pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providencias, pela substituição da expressão "*... por valor igual ao dobro do que pagou...*" pela expressão: "*... por igual ao dobro do que se cobrou...*".

Alega o Autor da proposição que a mera cobrança indevida gera constrangimento para os consumidores, o que não é coibido pelo Código Civil, nem pelo Código de Defesa do Consumidor, e que advêm dificuldades práticas para

ressarcimento por danos psíquicos e morais por eles sofridos pela cobrança indevida, uma vez que esta não é judicial e a dívida cobrada não ter sido paga. Destaca, ainda, que a alteração proposta concilia o texto em vigência à doutrina do abuso do direito e à redação do art. 940 do Código Civil.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora analisada é oportuna e vai ao encontro das necessidades de proteção dos consumidores e do aperfeiçoamento das relações de consumo.

A redação atual do dispositivo que se pretende alterar estabelece que o consumidor terá direito ao dobro do valor que pagou em excesso, em decorrência de cobrança indevida e sem justificativa. Já o art. 940 do Código Civil disciplina duas situações: na primeira, o credor que cobrar judicialmente dívida já paga fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do que cobrou; na segunda, o credor que cobrar judicialmente mais do que for devido pagará ao devedor o mesmo que dele exigiu.

Com a redação proposta para o parágrafo único do art.42, os fornecedores ficam obrigados a pagar o dobro do valor cobrado indevidamente de seus clientes, quando não puderem justificar o engano. Entendemos que, mediante a redação proposta, os fornecedores zelarão para que não ocorram enganos com relação a cobranças, o que vem beneficiar os consumidores e colaborar para a redução de eventuais conflitos.

Julgamos necessário, contudo, apresentar uma emenda que modifica a redação proposta, para melhor clareza do dispositivo, acrescentando que *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por*

valor igual ao dobro do que lhe foi cobrado ou está sendo cobrado em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, que não inclui a cobrança de juros sobre juros de forma continuada nos contratos de financiamento ou empréstimos sob qualquer modalidade firmados junto a instituições financeiras”.

Tal inclusão se faz necessária porque os Tribunais vêm entendendo, em seus julgados, que a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) nos contratos de crédito rotativo ou “cheque especial” firmado junto aos bancos não cabe a repetição do indébito em dobro porque a cobrança indevida dos juros se faz “por erro justificável”. Ora, todos sabemos que os bancos possuem excelentes assessorias jurídicas que têm total conhecimento da proibição legal da cobrança de juros sobre juros. Não há, portanto, como se continuar a amparar esse entendimento do Poder Judiciário em detrimento dos interesses de milhares de consumidores que são lesados freqüentemente pelos bancos.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 625, de 2003, com a emenda modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2004.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao parágrafo único proposto no art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 42.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que lhe foi cobrado ou está sendo cobrado em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, que não inclui a cobrança de juros sobre juros de forma continuada nos contratos de financiamento ou empréstimos sob qualquer modalidade firmados junto a instituições financeiras.”

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2004.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 625/2003, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt - Vice-Presidente, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Leandro Vilela, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Paulo Kobayashi, Wladimir Costa, Alex Canziani, Amauri Gasques, Daniel Almeida, Ricardo Izar e Walter Pinheiro.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2004.

Deputado **JOSÉ CARLOS MACHADO**
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO
